



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.005 - RS (2014/0154248-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ELISEU DA SILVA VAZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO IMPUTADO À DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.
2. Não pode a defesa alegar excesso de prazo na conclusão da instrução quando ela mesma deu motivo para o atraso (precedente).
3. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não se mostra suficiente para colocar o recorrente em liberdade, quando demonstrada a periculosidade do acusado, bem como a quantidade significativa da droga apreendida.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.005 - RS (2014/0154248-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Eliseu da Silva Vaz** contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 0060954-17.2014.8.21.7000 – fl. 16.

Infere-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por trazer consigo 140 g de maconha.

Indeferidos vários pedidos de revogação da prisão cautelar, a defesa impetrou *writ* na origem, o qual teve a ordem denegada nos termos desta ementa (fl. 34):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

A determinação de eventual excesso no prazo da formação da culpa não decorre de mera operação aritmética, devendo levar em conta fatores outros, tendo-se como inaceitável, tão-somente, a extrapolação dos prazos, se decorrente de inércia ou negligência do juízo, ausentes no caso vertente.

ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.

Neste recurso, sustenta a Defensoria Pública, primeiramente, excesso de prazo na formação da culpa, visto que o ora recorrente se encontra preso desde 26/7/2013.

Alega, ainda, ausência de fundamentação no decreto de prisão.

Aduz que a gravidade do delito não justifica a segregação cautelar do paciente [...] Além disso, não existem outro elementos que demonstrem a necessidade de tal segregação, muito pelo contrário – fl. 48.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Gllson Dipp, Presidente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício (fl. 68).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Mário Luiz Bonsaglia, pelo desprovimento do recurso. Esta, a ementa do parecer (fl. 80):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DEMORA CAUSADA PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA 64 DESTA CORTE.. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO COM MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em 19/12/2014, foram juntadas aos autos as informações prestadas pela Juíza da 1ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas/RS, noticiando que o *feito aguarda a remessa do boletim de atendimento médico original do acusado, postulado pela defesa, a ser encaminhado pela Penitenciária Modulada de Charqueadas* (fl. 104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.005 - RS (2014/0154248-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

Acerca da alegação de excesso de prazo, com razão o nobre Subprocurador-Geral da República quando, em seu parecer, deixou consignado o seguinte (fls. 83/84 – grifo nosso):

[...]

Ora, em consulta ao andamento do Processo nº 21300043492, **tem-se que em 13/3/2014 foi realizada a audiência de instrução e julgamento e, conforme despacho expedido pelo Juízo de 1º grau em 18/7/2014, após o cumprimento da diligência solicitada pela defesa para que "seja renovado ofício à Penitenciária Modulada de Charqueadas, requerendo seja apresentada via original do boletim de atendimento médico referente ao acusado, datado de 26.07.2013" (fls. 73 e-STJ), a instrução será encerrada, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais pelas partes.**

De outra banda, é cediço que o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias de cada caso, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

Ademais, não ficou demonstrada qualquer desídia por parte do Juiz e da acusação. No entanto, conforme consta em despacho exarado pelo Juízo Criminal da Comarca de Charqueadas, o retardo na instrução criminal foi ocasionado pela defesa, in verbis:

Nem o Juízo nem a acusação deram ou estão dando causa ao aventado excesso. No que diz com este Juízo, assim que denunciado, de pronto foi o acusado notificado, fl. 52, tendo referido, naquela ocasião, que constituiria advogado para acompanhar sua defesa, o que não ocorreu, fl. 56-v. Nesse sentido, destaco que quando da notificação, o denunciado restou ciente de que, caso decorresse o prazo legal para apresentação da peça processual cabível, sem manifestação, o Juízo lhe nomearia defensor dativo, a fim de evitar que o processo ficasse parado, causando-lhe prejuízo. Portanto, logo que decorreu o prazo, foram os autos com vista a Defensoria Pública desta Comarca para os devidos fins, em 16.12.2013, tendo este requerido a intimação do defensor, o qual apresentou um pedido de liberdade nos autos, o que restou deferido. Decorrido novamente o prazo, voltaram os autos para a Defensoria Pública, tendo a resposta à acusação sido apresentada em 12.02.2014. Diante da circunstância acima narrada, tem-se a certeza de que este Juízo tomou todas as medidas cabíveis para o célere andamento do feito, não havendo de se falar em excesso de prazo, (fls. 74 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, **no caso em análise não há excesso de prazo que importe em ilegalidade, pois, se atraso houve, foi provocado pela defesa, como referido acima, razão pela qual se aplica ao caso o enunciado da Súmula 64/STJ, cujo teor transcreve-se: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."**

[...]

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF) – HC n. 40.034/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 28/2/2014.

E, ainda: HC n. 292.690/ES, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 1º/7/2014.

Em recente decisão, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura entendeu que *não há constrangimento ilegal se a demora para a conclusão da instrução criminal é imputável à atuação da defesa* (HC n. 284.429/CE, Sexta Turma, DJe 18/6/2014).

Ademais, a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução não se mostra suficiente para colocar o recorrente em liberdade, quando demonstrada pela magistrada a periculosidade do acusado e a quantidade significativa da droga apreendida. Assim dispôs o decreto de prisão preventiva (fl. 37 – grifo nosso):

[...]

A periculosidade do agente, não fosse a própria natureza nefasta do delito, **acentua-se observado o fato de que por ocasião de sua prisão foi necessário o uso de arma não letal pela autoridade policial, somado à existência de antecedentes do autuado por furto e roubo, delitos muitas vezes também ligados à fonte de recursos à traficância.**

Não se sabe de antemão para quem o autuado iria vender o entorpecente, como indaga a combativa defesa. **Todavia, sabe-se que a quantia apreendida é significativa a afastar a presunção de que se destine**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para uso próprio, suficiente a atrair a incidência do art. 28, da Lei de Drogas.

Outrossim e nesse quadro, considerada a hediondez do delito, não se mostra adequada a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

[...]

A custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0154248-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.005 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071876620138210156 00609541720148217000 15621300043492 609541720148217000
70058683913 71876620138210156

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISEU DA SILVA VAZ (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pela parte RECORRENTE: ELISEU DA SILVA VAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0154248-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.005 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071876620138210156 00609541720148217000 15621300043492 609541720148217000
70058683913 71876620138210156

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISEU DA SILVA VAZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.